

1969, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Decreto

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, constituídos de três terrenos medindo respectivamente 389,00 m² (trezentos e oitenta e nove metros quadrados), 1.437,00 m² (um mil, quatrocentos e trinta e sete metros quadrados) e 625,00 m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situados no Distrito Bairro do Serrote, Município e Comarca de Registro, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água-Reservação "R.1", Unidades Anexas, Adutora de Água Tratada, Bruta e Acesso, ou a outro serviço público, imóveis esses que constam pertencer a Manoel Vaz e Ferreira Pinto e Kessao Kassuga, com as medidas, limites e confrontações mencionadas nas plantas SABESP n.ºs 901/81-SOE e 828/81-SOE e respectivos memoriais descritivos, constantes do processo n.º 901, a saber:

I — Propriedade n.º 901/105 — Servidão — Partindo do eixo do poço tubular profundo "P.1", segue com o rumo de 39º40' SW por uma distância de 191,00m, onde atinge o ponto "1"; daí, segue com o rumo de 23º40' SE por uma distância de 55,00m, onde atinge o ponto "2"; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 87º10' NE por uma distância de 67,00m, onde atinge o ponto "3"; daí, deflete à esquerda e segue com rumo de 38º10' NE por uma distância de 87,00m, onde encontra o ponto "4"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 81º20' NE por uma distância de 55,50m, onde atinge o ponto "5"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 10º20' SE por uma distância de 118,00m, onde atinge o ponto "12", início desta descrição; daí, deflete à esquerda e segue pela linha limite da faixa da adutora com rumo de 79º40' NE por uma distância de 194,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "13", junto ao alinhamento da Rua "A" (existente); daí, deflete à direita e segue pelo referido alinhamento com rumo de 32º00' SE por uma distância de 2,15m, até atingir o ponto "14"; daí, deflete à direita e segue pela linha limite da faixa da adutora com rumo de 79º40' SW por uma distância de 195,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "B", junto à divisa das propriedades de Manoel Vaz e Ferreira Pinto, com Kessao Kassuga; daí, deflete à direita e segue pela referida divisa com rumo de 10º20' NW por uma distância de 2,00m, confrontando com a propriedade de Kessao Kassuga, até atingir o ponto "12", onde teve início a presente descrição perimétrica;

II — Propriedade n.º 901/106:

a) Gleba 01 — Acesso (Servidão) — Partindo do eixo do poço tubular profundo "P.1", segue com o rumo de 39º40' SW por uma distância de 191,00m, onde atinge o ponto "1", início desta descrição perimétrica; daí, segue pela linha limite da faixa do acesso com rumo de 23º40' SE por uma distância de 55,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "2"; daí, deflete à esquerda e segue com rumo de 87º10' NE por uma distância de 67,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "3"; daí, deflete à esquerda e segue com rumo de 38º10' NE por uma distância de 87,00 metros, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "4"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 81º20' NE por uma distância de 55,50m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "5", junto a divisa das propriedades de Kessao Kassuga com Manoel Vaz e Ferreira Pinto; daí, deflete à direita e segue pela referida divisa com rumo de 10º20' SE por uma distância de 95,00m, confrontando com a propriedade de Manoel Vaz e Ferreira Pinto, até atingir o ponto "A"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 79º40' SW por uma distância de 4,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "6"; daí, deflete à direita e segue pela linha limite da faixa do acesso com rumo de 10º20' NW por uma distância de 91,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "7"; daí, deflete à esquerda e segue com rumo de 81º20' SW por uma distância de 50,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "8"; daí, deflete à esquerda e segue com rumo de 38º10' SW por uma distância de 87,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 87º10' SW por uma distância de 72,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "10"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 23º40' NW por uma distância de 59,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "11", junto à linha limite da faixa de domínio do DNER — Rodovia Régis Bittencourt; daí, deflete à direita e segue pela referida linha limite da faixa de domínio do DNER com rumo de 88º30' NE por uma distância de 4,35m, até atingir o ponto "12", onde teve início a presente descrição perimétrica;

b) Gleba 02 — Reservação "R.1", Tratamento e Unidades Anexas.

Desapropriação — Tem início no ponto "A", situado na divisa das propriedades de Kessao Kassuga com Manoel Vaz e Ferreira Pinto, junto ao acesso; daí, segue pela referida divisa com rumo de 10º20' SE por uma distância de 25,00m, confrontando com a propriedade de Manoel Vaz e Ferreira Pinto, até atingir o ponto "B"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 79º40' SW por uma distância de 25,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "C"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 10º20' NW por uma distância de 25,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue com rumo de 79º40' NE por uma distância de 25,00m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "A", onde teve início a presente descrição perimétrica.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1984.

DECRETO N.º 22.695, DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Promoção Social,

Decreto:

Artigo 1.º — As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios com órgãos da Administração, centralizada e descentralizada, ou receberão ajuda financeira do Estado, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II — mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III — tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, conforme modelo aprovado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devidamente autenticado no Registro de Títulos e Documentos, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV — comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;

V — adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI — demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VII — forneçam aos órgãos da Administração centralizada ou descentralizada, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII — submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas dos órgãos concessionários ou de fiscalização do Estado.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto:

I — auxílio é a ajuda do Estado destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II — subvenção é a ajuda do Estado, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção.

Artigo 3.º — As instituições a que se refere o artigo 1.º que atuam na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina.

Artigo 4.º — A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I — de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;

b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II — da assinatura, pelo órgão concessor e pela instituição, de instrumento do qual constem:

a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do órgão concessor;

c) a obrigatoriedade da instituição manter em conta corrente especial no Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo Sociedade Anônima os recursos recebidos a título de auxílios ou subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Parágrafo único — O índice percentual correspondente ao nível mínimo da participação de que trata a alínea "b", do inciso I, deste artigo, será estabelecido, em cada caso, pelo órgão concessor, considerada a situação sócio-econômica da instituição, do município onde será o projeto executado, bem como a da respectiva região administrativa.

Artigo 5.º — Os auxílios e subvenções serão concedidos através de decreto identificador das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o Secretário da respectiva Pasta autorizada a celebrar, quando o couber, o respectivo convênio.

Parágrafo único — A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio ou subvenção concedidos far-se-á somente após a assinatura pelo órgão concessor e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

Artigo 6.º — Relativamente aos bens a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 4.º, mediante prévia autorização do órgão concessor, serão permitidas:

I — a transferência desses mesmos bens, desde que destinados a outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no território do Estado e que preencha as condições estabelecidas neste decreto;

II — a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios, desde que o Tesouro do Estado seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, dispensada a parcela de juros.

III — a reposição ao Tesouro do Estado relativa a venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.

Parágrafo único — Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas neste decreto.

Artigo 7.º — As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições deste decreto, darão ciência ao órgão concessor e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Artigo 8.º — Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Estado, responsáveis pela execução do disposto neste decreto, na área específica de sua atuação, expedirão normas complementares para seu integral cumprimento.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 9.886, de 14 de junho de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1984.

DECRETO N.º 22.696, DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Constitui Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e propor normas que disciplinem a concessão dos prêmios "Governador do Estado"

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica constituído junto à Secretaria de Estado do Governo, Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e propor normas que disciplinem a concessão dos prêmios "Governador do Estado", nas áreas das artes, ciências humanas e tecnologia.

Artigo 2.º — Integrarão o Grupo de Trabalho:

I — 1 (um) representante da Assessoria Técnico-Legislativa, que será o Coordenador;

II — 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Governo;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Cultura;

IV — 1 (um) representante da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

V — 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado da Secretaria da Justiça.

Artigo 3.º — O Grupo de Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, deverá apresentar relatório conclusivo de seus trabalhos.

Artigo 4.º — Os representantes referidos no artigo 2.º serão designados pelo Secretário do Governo, mediante nomes indicados pelos Titulares das Secretarias de Estado a que estejam subordinados ou vinculados.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Roberto Gusmão, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de setembro de 1984.

DECRETO N.º 22.685, DE 12 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificação

Artigo 1.º —

VI —

c)

1. Conferência de Santa Isabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de

onde se lê: Cafelândia 3.500.000

leia-se: Cafelândia 3.500.000

ENQUADRAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

(Instrução SENA n.º 6-78)

Contendo formulário de enquadramento na Lei Complementar 180-78

Preço unitário 1.200,00

Preço unitário com porte 1.500,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)

Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380

Agência Jurídica Comercial - Rua Maria Antonia, 294

Fone 256-7232